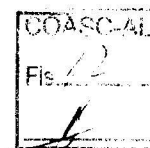




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 446 de 2021
AUTOR: **Deputado Léo Barbosa**
ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado do Tocantins.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 446/2021, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que "Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado do Tocantins."

Segundo o autor, a proposição objetiva prevenir e combater os crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, no âmbito do Estado do Tocantins, inibindo os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica e o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação, com a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo, o que tem sido recorrente no Estado.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a propositura recebeu parecer pela rejeição, conforme parecer de fls. 09-13.

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura. Ocorre que esta impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27 da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

O Autor ainda justifica que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública e procedimento administrativo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

Entretanto, conforme apontado pelo parecer da procuradoria, o art. 144 da Constituição Federal apenas diz que o Estado Brasileiro tem o dever de assegurar ao cidadão segurança visando a preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, silenciando, contudo, acerca da competência e iniciativa para legislar sobre a matéria.

É imprescindível ressaltar que a matéria constante dos art. 5º e 6º não gozam de iniciativa parlamentar, visto que a contratação de convênios com municípios para a implementação de políticas de repressão a atos ilícitos e a regulamentação de leis aprovadas pelo Parlamento são atribuições e prerrogativas intrínsecas do Poder Executivo Estadual, independentemente de qualquer autorização ou determinação da Assembleia Legislativa.

O art. 27 da Carta Estadual preceitua que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública, em consonância com o entendimento do STF:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes:



jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal". [ADI 637, rel. min. Sepulveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

Diante do exposto, acato o parecer da Procuradoria desta casa e voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 446 2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) JONILDE FREIRE RIBEIRO,
referente ao(a) PL n° 446/2021, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 14 : 59 hs. 30 de NOVEMBRO de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação